



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.457 - BA (2016/0234613-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 MARCELO EVANGELISTA DE JESUS E OUTRO(S) - BA037041 RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124 PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
AGRAVADO	: JANETE MARIA DE SOUZA PEREZ
AGRAVADO	: ANTONIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALVANITA ARAUJO COUTO
AGRAVADO	: AVANI SOUSA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIA LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
AGRAVADO	: ARICELIA BISPO MATTOS
AGRAVADO	: CARMEN DO CARMO ASSUNCAO
AGRAVADO	: DIONICE CONCEICAO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ELVIRA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: EULINA DA SILVA LEAL
AGRAVADO	: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO	: EDELVIRA CAMARA SILVA
AGRAVADO	: ELIENE SANTOS GOMES
AGRAVADO	: ELIZA DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO	: EVANY DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO	: YVONE SILVA NIELA
AGRAVADO	: IRACEMA SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	: JOSELITA FONSECA DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOSEDITE DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO	: LIGIA CELESTE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: LUZAURA RIBEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA AYDIL DE SANTANA ASSIS
AGRAVADO	: MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA DAIZA BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DOMINGAS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DE CERQUEIRA DOREA
AGRAVADO	: MARIA SOUZA DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	: MAGNOLIA CARDOSO SAMPAIO
AGRAVADO	: MARIALVA DEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSE VIEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DA HORA
AGRAVADO	: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO	: MARIA SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO	: MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO	: MARINEUZA VIEIRA MOITINHO DE ABREU
AGRAVADO	: NILCE SILVA DE SANTANA
AGRAVADO	: NILDES DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO	: NOEMIA SANTOS DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NEIDE MARIA OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO : OLGA DEREVTSOFF
AGRAVADO : OSVALITA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ROSILVA TEIXEIRA D OLIVA
AGRAVADO : ROSALIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : SALOME SILVA DE SANTANA
AGRAVADO : SANTINHA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : SUEDIA DE MELO SANTOS
AGRAVADO : SANDRA MARIA SOBRINHO BATISTA
AGRAVADO : VANASSI SCHAUN KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : ZILNAIDE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : ZULEIDE BRAGA PLACIDO
ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156
 MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES E
 OUTRO(S) - BA012187
ADVOGADOS : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHÃES - BA020103
 FELIPPE FERNANDES VIEIRA - BA039157

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos* (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).

3. No caso, a entidade fez a indicação errônea do número de referência na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado refere-se à ação ordinária e o presente apelo nobre foi tirado nos autos do agravo de instrumento manejado em impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu o beneficiário via recurso especial foi **publicado aos 15/11/2013**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados das razões do agravo interno, tampouco o princípio da primazia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo. Força do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.457 - BA (2016/0234613-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872 MARCELO EVANGELISTA DE JESUS E OUTRO(S) - BA037041 RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124 PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
AGRAVADO	: JANETE MARIA DE SOUZA PEREZ
AGRAVADO	: ANTONIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALVANITA ARAUJO COUTO
AGRAVADO	: AVANI SOUSA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIA LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
AGRAVADO	: ARICELIA BISPO MATTOS
AGRAVADO	: CARMEN DO CARMO ASSUNCAO
AGRAVADO	: DIONICE CONCEICAO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ELVIRA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: EULINA DA SILVA LEAL
AGRAVADO	: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO	: EDELVIRA CAMARA SILVA
AGRAVADO	: ELIENE SANTOS GOMES
AGRAVADO	: ELIZA DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO	: EVANY DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO	: YVONE SILVA NIELA
AGRAVADO	: IRACEMA SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	: JOSELITA FONSECA DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOSEDITE DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO	: LIGIA CELESTE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: LUZAURA RIBEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA AYDIL DE SANTANA ASSIS
AGRAVADO	: MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA DAIZA BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DOMINGAS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DE CERQUEIRA DOREA
AGRAVADO	: MARIA SOUZA DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	: MAGNOLIA CARDOSO SAMPAIO
AGRAVADO	: MARIALVA DEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSE VIEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DA HORA
AGRAVADO	: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO	: MARIA SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO	: MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO	: MARINEUZA VIEIRA MOITINHO DE ABREU
AGRAVADO	: NILCE SILVA DE SANTANA
AGRAVADO	: NILDES DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO	: NOEMIA SANTOS DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NEIDE MARIA OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO : OLGA DEREVTSOFF
AGRAVADO : OSVALITA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ROSILVA TEIXEIRA D OLIVA
AGRAVADO : ROSALIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : SALOME SILVA DE SANTANA
AGRAVADO : SANTINHA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : SUEDIA DE MELO SANTOS
AGRAVADO : SANDRA MARIA SOBRINHO BATISTA
AGRAVADO : VANASSI SCHAUN KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : ZILNAIDE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : ZULEIDE BRAGA PLACIDO
ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156
 MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES E
 OUTRO(S) - BA012187
ADVOGADOS : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHÃES - BA020103
 FELIPPE FERNANDES VIEIRA - BA039157

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que JANETE MARIA DE SOUZA PEREZ e outros (ASSISTIDOS) ajuizaram ação sob rito ordinário contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ENTIDADE), objetivando a revisão de seus benefícios de previdência privada, cujos pedidos foram julgados procedentes.

Na fase do cumprimento de sentença, a ENTIDADE apresentou a respectiva impugnação, tendo o Juízo de primeiro grau acolhido-a, de modo parcial, apenas com relação à assistida Maria Domingas Santos da Silva. Contra essa decisão, a ENTIDADE manejou agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (e-STJ, fls. 2/6), o qual foi convertido em agravo retido (e-STJ, fls. 299/301).

A decisão de conversão suprarreferida foi alvejada por embargos de declaração, os quais foram acolhidos para se declarar que o agravo de instrumento era, de fato, o recurso adequado ao caso concreto. Passando o relator à análise da insurgência, por meio de decisão unipessoal concluiu que o cogitado agravo não era admissível, em razão da ausência de peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC/73 (e-STJ, fls. 313/319). A ENTIDADE, assim, interpôs novo recurso integrativo, também rejeitado (e-STJ, fls. 322/326).

A citada decisão singular foi atacada por agravo regimental, que não foi provido pela Corte de base, conforme enuncia a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVADO. PROCURAÇÃO. JUNTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

I - A teor da regra inserta no artigo 525, I, do CPC, deve o Agravante instruir o recurso com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados, sob pena de não conhecimento do recurso.

II - Evidenciado que o Recorrente não colacionou cópia da procuração, outorgando poderes a um dos agravados, impositiva é a confirmação do decisum que negou seguimento ao recurso, por manifesta ausência de requisito de admissibilidade, concernente à regularidade formal, nos termos dos artigos 525, II, 527,1 e 557 do CPC.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 354).

Os embargos declaratórios manejados foram rejeitados (e-STJ, fls. 378/383).

A ENTIDADE, não satisfeita, apresentou recurso especial com base nas alíneas a e c do permissor constitucional, alegando violação do art. 93, IX, da CF, por negativa de prestação jurisdicional; e 5º, LV, da CF, por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Argumentou que *diante dos comezinhos princípios que regem o Ordenamento Jurídico Pátrio, observa-se que NÃO é RAZOÁVEL que a peça processual da parte Agravante NÃO seja recebida, tão somente pela ausência de uma dentre as 52 procurações colacionadas aos autos, juntamente com todos os demais documentos acostados com o agravo* (e-STJ, fl. 395).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 443/457).

O juízo de admissibilidade na origem foi negativo em razão do preenchimento errôneo do número do processo na Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa às custas judiciais, acarretando a deserção do apelo nobre.

Diante da inadmissão de seu recurso especial, a ENTIDADE manejou o respectivo agravo que, em decisão de minha lavra, foi conhecido. O apelo nobre subjacente, porém, não ultrapassou a barreira do conhecimento, nos seguintes termos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO. DESERÇÃO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 550).*

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 557/571), a ENTIDADE argumentou, em síntese, que, *independentemente do equívoco no preenchimento da guia,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor chegou a União, tendo sido direcionado à Conta Única do Tesouro Nacional, ou seja, os valores relativos às custas para a interposição recursal foram devidamente pagos (e-STJ, fl. 560). Acrescentou que, no caso, a finalidade do pagamento da GRU era custear o preparo, o que foi feito, asseverando que, por esse raciocínio, o recurso deve ser admitido, sob pena de prevalência do rigorismo formal (e-STJ, fl. 561).

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorra, que seja reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 276/284).

O recurso extraordinário interposto na instância local também não foi admitido (e-STJ, fls. 478/479), tendo a ENTIDADE apresentado o pertinente agravo (e-STJ, fls. 482/490).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.457 - BA (2016/0234613-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
	: ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
	: MARCELO EVANGELISTA DE JESUS E OUTRO(S) - BA037041
	: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
AGRAVADO	: JANETE MARIA DE SOUZA PEREZ
AGRAVADO	: ANTONIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALVANITA ARAUJO COUTO
AGRAVADO	: AVANI SOUSA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIA LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
AGRAVADO	: ARICELIA BISPO MATTOS
AGRAVADO	: CARMEN DO CARMO ASSUNCAO
AGRAVADO	: DIONICE CONCEICAO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ELVIRA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: EULINA DA SILVA LEAL
AGRAVADO	: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO	: EDELVIRA CAMARA SILVA
AGRAVADO	: ELIENE SANTOS GOMES
AGRAVADO	: ELIZA DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO	: EVANY DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO	: YVONE SILVA NIELA
AGRAVADO	: IRACEMA SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	: JOSELITA FONSECA DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOSEDITE DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO	: LIGIA CELESTE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: LUZAURA RIBEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA AYDIL DE SANTANA ASSIS
AGRAVADO	: MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA DAIZA BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DOMINGAS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DE CERQUEIRA DOREA
AGRAVADO	: MARIA SOUZA DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	: MAGNOLIA CARDOSO SAMPAIO
AGRAVADO	: MARIALVA DEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSE VIEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DA HORA
AGRAVADO	: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO	: MARIA SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO	: MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO	: MARINEUZA VIEIRA MOITINHO DE ABREU
AGRAVADO	: NILCE SILVA DE SANTANA
AGRAVADO	: NILDES DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO	: NOEMIA SANTOS DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NEIDE MARIA OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO : OLGA DEREVTSOFF
AGRAVADO : OSVALITA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ROSILVA TEIXEIRA D OLIVA
AGRAVADO : ROSALIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : SALOME SILVA DE SANTANA
AGRAVADO : SANTINHA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : SUEDIA DE MELO SANTOS
AGRAVADO : SANDRA MARIA SOBRINHO BATISTA
AGRAVADO : VANASSI SCHAUN KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : ZILNAIDE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : ZULEIDE BRAGA PLACIDO
ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156
 MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES E
 OUTRO(S) - BA012187
ADVOGADOS : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHÃES - BA020103
 FELIPPE FERNANDES VIEIRA - BA039157

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DISPOSIÇÕES DO NCPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos* (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016).

3. No caso, a entidade fez a indicação errônea do número de referência na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado refere-se à ação ordinária e o presente apelo nobre foi tirado nos autos do agravo de instrumento manejado em impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu o beneficiário via recurso especial foi **publicado aos 15/11/2013**. Desse modo, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPC invocados das razões do agravo interno, tampouco o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo. Força do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 978.457 - BA (2016/0234613-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
	: ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
	: MARCELO EVANGELISTA DE JESUS E OUTRO(S) - BA037041
	: RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
AGRAVADO	: JANETE MARIA DE SOUZA PEREZ
AGRAVADO	: ANTONIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALVANITA ARAUJO COUTO
AGRAVADO	: AVANI SOUSA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIA LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
AGRAVADO	: ARICELIA BISPO MATTOS
AGRAVADO	: CARMEN DO CARMO ASSUNCAO
AGRAVADO	: DIONICE CONCEICAO NASCIMENTO
AGRAVADO	: ELVIRA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	: EULINA DA SILVA LEAL
AGRAVADO	: EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO	: EDELVIRA CAMARA SILVA
AGRAVADO	: ELIENE SANTOS GOMES
AGRAVADO	: ELIZA DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO	: EVANY DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO	: YVONE SILVA NIELA
AGRAVADO	: IRACEMA SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	: JOSELITA FONSECA DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOSEDIRTE DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO	: LIGIA CELESTE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: LUZAURA RIBEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA AYDIL DE SANTANA ASSIS
AGRAVADO	: MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA DAIZA BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DOMINGAS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DE CERQUEIRA DOREA
AGRAVADO	: MARIA SOUZA DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	: MAGNOLIA CARDOSO SAMPAIO
AGRAVADO	: MARIALVA DEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSE VIEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DA HORA
AGRAVADO	: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO	: MARIA SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO	: MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO	: MARINEUZA VIEIRA MOITINHO DE ABREU
AGRAVADO	: NILCE SILVA DE SANTANA
AGRAVADO	: NILDES DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO	: NOEMIA SANTOS DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : NEIDE MARIA OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO : OLGA DEREVTSOFF
AGRAVADO : OSVALITA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ROSILVA TEIXEIRA D OLIVA
AGRAVADO : ROSALIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : SALOME SILVA DE SANTANA
AGRAVADO : SANTINHA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : SUEDIA DE MELO SANTOS
AGRAVADO : SANDRA MARIA SOBRINHO BATISTA
AGRAVADO : VANASSI SCHAUN KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : ZILNAIDE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : ZULEIDE BRAGA PLACIDO
ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156
 MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES E
 OUTRO(S) - BA012187
ADVOGADOS : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHÃES - BA020103
 FELIPPE FERNANDES VIEIRA - BA039157

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, JANETE MARIA DE SOUZA PEREZ e outros (ASSISTIDOS) ajuizaram ação sob rito ordinário contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ENTIDADE), objetivando a revisão de seus benefícios de previdência privada, cujos pedidos foram julgados procedentes.

Na fase do cumprimento de sentença, a ENTIDADE apresentou a respectiva impugnação, tendo o juízo de primeiro grau acolhido-a, de modo parcial, apenas com relação à assistida Maria Domingas Santos da Silva. Contra essa decisão, a ENTIDADE manejou agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (e-STJ, fls. 2/6), o qual foi convertido em agravo retido (e-STJ, fls. 299/301).

A decisão de conversão suprarreferida foi alvejada por embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, que foram acolhidos para se declarar que o agravo de instrumento era, de fato, o recurso adequado ao caso concreto. Passando o relator à análise da insurgência, por meio de decisão unipessoal concluiu que o cogitado agravo não era admissível, em razão da ausência de peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC/73 (e-STJ, fls. 313/319). A ENTIDADE, assim, interpôs novo recurso integrativo, também rejeitado (e-STJ, fls. 322/326).

A citada decisão singular foi atacada por agravo regimental, que não foi provido pela Corte de base (e-STJ, fl. 354), tendo sido rejeitados os embargos declaratórios manejados contra esse acórdão (e-STJ, fls. 378/383).

A ENTIDADE, não satisfeita, apresentou recurso especial com base nas alíneas a e c do permissor constitucional, alegando violação do art. 93, IX, da CF, por negativa de prestação jurisdicional; e 5º, LV, da CF, por ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Argumentou que *diante dos comezinhos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, observa-se que NÃO é RAZOÁVEL que a peça processual da parte agravante NÃO seja recebida, tão somente pela ausência de uma dentre as 52 procurações colacionadas aos autos, juntamente com todos os demais documentos acostados com o agravo* (e-STJ, fl. 395).

Diante da não admissão de seu recurso especial, a ENTIDADE manejou o respectivo agravo que, em decisão de minha lavra, foi conhecido. O apelo nobre subjacente, porém, não ultrapassou a barreira do conhecimento (e-STJ, fls. 550/553).

É contra essa decisão o inconformismo agora apresentado, que, reitere-se, não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, o *número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.* (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/4/2013).

Conforme consignado na decisão agravada, é firme o entendimento desta Corte de que a indicação incorreta do número de referência do processo importa na deserção do recurso.

Deveras, na hipótese sob análise, a ENTIDADE fez a indicação errônea do número de referência na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que **o número utilizado refere-se à ação ordinária e o presente apelo nobre foi tirado nos autos do agravo de instrumento manejado em sede de impugnação ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença. Incide, portanto, a Súmula nº 187 do STJ, por analogia.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, vale registrar, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento, independentemente de o seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual.

3. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

4. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.593/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORA.

1. É ônus da parte recorrente o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU destinada ao pagamento das custas judiciais dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, com a indicação dos dados obrigatórios (códigos identificadores, dentre outros previstos nos normativos vigentes à época da interposição), sob pena de deserção. Precedentes.

2. "Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. **Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC."** (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 307.005/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 14/9/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".

3. *Agravo interno não provido.*

(AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/4/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. **A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 4/2013 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.**

2. **"O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento".**

(AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. *A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.487.417/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10/3/2015 - sem destaques no original)

Como se não bastasse, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a **decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Na hipótese dos autos, o acórdão contra o qual se insurgiu o BENEFICIÁRIO via recurso especial foi **publicado aos 15/11/2013**.

Desse modo, ao contrário do que quer fazer crer, não se aplicam à espécie os dispositivos do NCPD invocados das razões do agravo interno, tampouco o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado pelo novel diploma adjetivo.

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, ela deve ser mantida, por não haver motivos para a sua alteração.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a ENTIDADE ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Salienta-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Por fim, deixo de majorar a verba honorária em razão do entendimento firmado pela Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, de que, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do NCPC, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos que enumera, entre eles, **tratar-se do recurso principal de determinada instância, não sendo aplicáveis ao agravo interno e aos embargos de declaração.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0234613-1

AgInt no
AREsp 978.457 / BA

Números Origem: 00055657620138050000 1022229720018050001 55657620138050000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
		ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
		MARCELO EVANGELISTA DE JESUS E OUTRO(S) - BA037041
		RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
		PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
AGRAVADO	:	JANETE MARIA DE SOUZA PEREZ
AGRAVADO	:	ANTONIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALVANITA ARAUJO COUTO
AGRAVADO	:	AVANI SOUSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIA LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
AGRAVADO	:	ARICELIA BISPO MATTOS
AGRAVADO	:	CARMEN DO CARMO ASSUNCAO
AGRAVADO	:	DIONICE CONCEICAO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	ELVIRA MARIA DE JESUS
AGRAVADO	:	EULINA DA SILVA LEAL
AGRAVADO	:	EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	EDELVIRA CAMARA SILVA
AGRAVADO	:	ELIENE SANTOS GOMES
AGRAVADO	:	ELIZA DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO	:	EVANY DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO	:	YVONE SILVA NIELA
AGRAVADO	:	IRACEMA SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	:	JOSELITA FONSECA DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSEDITE DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO	:	LIGIA CELESTE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUZAURA RIBEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA AYDIL DE SANTANA ASSIS
AGRAVADO	:	MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARIA DAIZA BARBOSA FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA DOMINGAS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE DE CERQUEIRA DOREA
AGRAVADO : MARIA SOUZA DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO : MAGNOLIA CARDOSO SAMPAIO
AGRAVADO : MARIALVA DEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSE VIEIRA ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA JOSE DA HORA
AGRAVADO : MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO : MARIA SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO : MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO : MARINEUZA VIEIRA MOITINHO DE ABREU
AGRAVADO : NILCE SILVA DE SANTANA
AGRAVADO : NILDES DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO : NOEMIA SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : NEIDE MARIA OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO : OLGA DEREVTSOFF
AGRAVADO : OSVALITA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ROSILVA TEIXEIRA D OLIVA
AGRAVADO : ROSALIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : SALOME SILVA DE SANTANA
AGRAVADO : SANTINHA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : SUEDIA DE MELO SANTOS
AGRAVADO : SANDRA MARIA SOBRINHO BATISTA
AGRAVADO : VANASSI SCHAUN KRUSCHEWSKY
AGRAVADO : ZILNAIDE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : ZULEIDE BRAGA PLACIDO
ADVOGADOS : DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156
MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES E OUTRO(S) -
BA012187
ADVOGADOS : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHÃES - BA020103
FELIPPE FERNANDES VIEIRA - BA039157

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
MARCELO EVANGELISTA DE JESUS E OUTRO(S) - BA037041
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES - BA026124
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
AGRAVADO : JANETE MARIA DE SOUZA PEREZ
AGRAVADO : ANTONIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALVANITA ARAUJO COUTO
AGRAVADO : AVANI SOUSA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIA LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
AGRAVADO : ARICELIA BISPO MATTOS
AGRAVADO : CARMEN DO CARMO ASSUNCAO
AGRAVADO : DIONICE CONCEICAO NASCIMENTO
AGRAVADO : ELVIRA MARIA DE JESUS
AGRAVADO : EULINA DA SILVA LEAL
AGRAVADO : EDVALDINA ALMEIDA DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO : EDELVIRA CAMARA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: ELIENE SANTOS GOMES
AGRAVADO	: ELIZA DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO	: EVANY DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO	: YVONE SILVA NIELA
AGRAVADO	: IRACEMA SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO	: JOSELITA FONSECA DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOSEDATE DE ALMEIDA MAGALHAES
AGRAVADO	: LIGIA CELESTE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: LUZAURA RIBEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA AYDIL DE SANTANA ASSIS
AGRAVADO	: MYRIAN LOURDES VENTURA CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA DAIZA BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO	: MARIA DOMINGAS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DE CERQUEIRA DOREA
AGRAVADO	: MARIA SOUZA DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	: MAGNOLIA CARDOSO SAMPAIO
AGRAVADO	: MARIALVA DEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSE VIEIRA ALMEIDA
AGRAVADO	: MARIA JOSE DA HORA
AGRAVADO	: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO	: MARIA SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO	: MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO	: MARINEUZA VIEIRA MOITINHO DE ABREU
AGRAVADO	: NILCE SILVA DE SANTANA
AGRAVADO	: NILDES DE ALMEIDA FERRARI
AGRAVADO	: NOEMIA SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	: NEIDE MARIA OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO	: OLGA DEREVTSOFF
AGRAVADO	: OSVALITA SANTOS ARAUJO
AGRAVADO	: ROSILVA TEIXEIRA D OLIVA
AGRAVADO	: ROSALIA NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: SALOME SILVA DE SANTANA
AGRAVADO	: SANTINHA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO	: SUEDIA DE MELO SANTOS
AGRAVADO	: SANDRA MARIA SOBRINHO BATISTA
AGRAVADO	: VANASSI SCHAUN KRUSCHEWSKY
AGRAVADO	: ZILNAIDE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO	: ZULEIDE BRAGA PLACIDO
ADVOGADOS	: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA005156
	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES E OUTRO(S) - BA012187
ADVOGADOS	: VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHÃES - BA020103
	FELIPPE FERNANDES VIEIRA - BA039157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.